



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033741-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AIRTON MENDES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35112 (JV)

APELAÇÃO Nº 1033741-15.2024.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : AIRTON MENDES RODRIGUES

MM. Juiz de 1ª instância: Kenichi Koyama

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que concedeu mandado de segurança a Airton Mendes Rodrigues, permitindo o recolhimento do ITCMD sem multa e juros de mora, após novo valor ser identificado no inventário da genitora falecida.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível afastar a incidência de multa e juros de mora sobre o ITCMD devido, considerando que o valor do precatório foi disponibilizado anos após o óbito da genitora do impetrante.

III. Razões de Decidir. 3. A legislação estadual permite a dilação do prazo para recolhimento do ITCMD por motivo justo, sendo o surgimento tardio do valor do precatório considerado como tal. 4. A jurisprudência do TJSP reconhece que a sobrepartilha de bens não conhecidos à época da sucessão constitui justo motivo para afastar multa e juros.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. O ITCMD incide apenas após homologação judicial do cálculo. 2. A sobrepartilha de bens não conhecidos à época da sucessão constitui justo motivo para afastar multa e juros.

Legislação Citada: Lei Estadual 10.705/00, art. 17, §1º; Código Tributário Nacional, art. 151, IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Ap/RN 1031266-86.2024.8.26.0053, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, j. 25.03.2025; TJSP, Ap/RN 1062764-23.2023.8.26.0576, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 25.03.2025.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 944/950**, cujo relatório se adota que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **AIRTON MENDES RODRIGUES** em face de ato apontado como coator atribuído ao **SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a concessão de ordem que lhe garanta o recolhimento do ITCMD sem a incidência de multa e juros de mora em razão da assunção de novo valor que veio a lume após a abertura do inventário decorrente do óbito de sua genitora e partilha dos bens, **concedeu a segurança vindicada pelo impetrante para: a)** confirmar a liminar deferida, reconhecendo o direito do impetrante ao recolhimento do ITCMD sem incidência de juros e multa moratória; **b)** determinar que a autoridade coatora emita, no prazo de 5 (cinco) dias, nova guia de recolhimento do ITCMD no valor de R\$5.628,93 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), correspondente a 4% sobre 1/3 do valor atualizado do precatório, com prazo de vencimento não inferior a 30 (trinta) dias; **c)** autorizar, desde logo, o levantamento do precatório e a lavratura da escritura de sobrepartilha independentemente do recolhimento prévio do ITCMD, devendo o tributo ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da guia correta pela autoridade fazendária; **d)** declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a emissão da guia retificada, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. **O ESTADO DE SÃO PAULO, atuando na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora, oferece recurso de apelação (fls. 977/982)** e alega que não há se falar em afastamento da aplicação da multa e incidência de juros de mora sobre o valor devido pelo impetrante a título de ITCMD, pois que o gravame foi recolhido com esteio em importe declarado que é inferior ao real. Nesse trilho, aduz o ente apelante que, pese recolhido o ITCMD dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias, uma vez tendo sido feito o pagamento a menor, configurado apenas o cumprimento parcial da obrigação tributária principal, autorizada, assim, a exigência de multa e cobrança de juros de mora, nos termos dos artigos 161 e 162, § 2º, do Código Tributário Nacional. Ademais, preconiza o ente apelante que a ventilada boa-fé do

impetrante não tem o condão de elidir a mora no recolhimento do imposto remanescente. Requer o **ESTADO DE SÃO PAULO**, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.sentença de primeiro grau e denegada a segurança.

Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09. Contrarrazões do impetrante apresentada e acostada a **fls. 990/998. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Deve ser mantida incólume a r. sentença de primeiro grau.**

2. **'Ab initio', consigne-se que se considera interposta a remessa necessária, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.**

3. Trata a hipótese, em breve resumo, de mandado de segurança impetrado por herdeiro que busca o recolhimento do ITCMD complementar sem a incidência de juros de mora e multa, exigidos pelo fisco bandeirante, ao argumento de que a importância pertencente à 'de cujus' que ensejou a obrigação do pagamento do ITCMD remanescente veio a lume anos após o falecimento, a abertura do inventário, a partilha e o recolhimento inicial da exação estadual.

4. **E o cenário que se apresenta na hipótese,**

situação claramente excepcional, impõe o reconhecimento de que a pretensão do impetrante merece prosperar.

5. Ao que se depreende dos autos, o impetrante, **AIRTON MENDES RODRIGUES**, é filho de Olga Mendes, que veio a falecer em **11 de maio de 2016 (fls.17/18)**. Com o óbito da genitora do impetrante, foi aberto o competente processo de inventário, que correu junto à **r. 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital**, sendo certo que os bens foram inventariados, procedida a partilha entre os herdeiros e recolhido o ITCMD devido **(veja-se fls.19/24)**. Ocorre que, ao tempo do falecimento da genitora do impetrante, encontrava-se em tramite junto à Justiça Federal o processo nº 0010456-81.2004.4.03.6100, 2ª Vara Federal de São Paulo, ajuizado pela genitora do impetrante visando receber indenização por danos ocorridos em imóvel que lhe pertencia e que havia sido locado à União **(veja-se fls. 30 e seguintes)**. E conforme se pode depreender dos documentos de **fls. 753 e seguintes e fls. 779**, o indigitado processo teve trânsito em julgado com decisão favorável apenas em 09.09.2019, tendo sido expedido ofício requisitório, sobrevivendo depósito em 22.12.2023, liberado o levantamento em 23.01.2024. A fim de partilhar o valor do referido precatório, o impetrante procurou o **26º Tabelião de Notas da Capital**, de sorte a inventariar o valor por meio extrajudicial, mas foi informado que o ITCMD a incidir sobre o importe seria acrescido de juros de mora e multa, pois que ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias para a abertura da sucessão **(fls.25/29)**.

6. Pois bem. Com efeito, o artigo 17, da Lei Estadual nº 10.705/00, assim estabelece sobre a matéria:

"Artigo 17 – Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago

até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

Parágrafo Único - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito a taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial." (g.n.)

6.1. Como se nota, a legislação que rege o ITCMD no Estado de São Paulo determina que o gravame deve ser recolhido em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da abertura da sucessão, sob pena de incidência de juros e multa, salvo se comprovado pelos herdeiros motivo justo.

6.2. De acordo com a inteligência do dispositivo legal acima reproduzido tem-se que, na hipótese dos autos, **pode ser considerado como justo motivo** o fato de que veio a lume mais de 7 (sete) anos após o óbito da genitora da impetrante o valor decorrente de êxito em ação judicial, pago por meio de precatório, não olvidando-se que quando do falecimento da genitora do impetrante o processo de inventário e o pagamento do ITCMD sobre os bens naquele momento disponíveis foram realizados dentro do prazo legal. **Ou seja, não há como se considerar em mora os herdeiros de Olga Mendes se o valor decorrente do precatório expedido nos autos do processo nº 0010456-81.2004.4.03.6100, que correu perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, e que tinha Olga Mendes como autora, foi disponibilizado apenas em 2024, ao passo que, repise-se, o óbito de Olga Mendes se deu em 2016.** Malgrado a herança seja transmitida

no momento da abertura da sucessão (=morte), a exigência do ITCMD depende do conhecimento do montante correto do patrimônio transferido por sucessão e dos seus respectivos herdeiros ou legatários para que se possa verificar os fatos geradores estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

“Artigo 35 - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

...

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.”

7. Esta e. Corte, em casos similares, tem considerado algumas hipóteses como justo motivo para que se prorrogue o prazo para recolhimento do ITCMD sem a incidência dos consectários legais:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Apelação/Remessa Necessária contra sentença que concedeu segurança para impedir a aplicação de multa e juros no recolhimento de ITCMD decorrente de sobrepartilhas de bens do espólio de Odair de Campos Rodrigues. Os impetrantes alegam que a cobrança é abusiva, pois os bens sobrepartilhados passaram a pertencer ao espólio após a declaração inicial do ITCMD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o Fisco exigir ITCMD sobre sobrepartilha, considerando a não fluência do prazo de 180 dias para incidência de juros e multa.

III. Razões de Decidir

3. A sentença considerou que a sobrepartilha ocorreu devido ao surgimento de novos bens, não pertencentes ao espólio na partilha inicial, configurando justo motivo para não incidência de multa e juros.

4. A jurisprudência do STF estabelece que o ITCMD só é exigível após homologação judicial do cálculo, conforme Súmula 114.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. O ITCMD incide apenas após homologação judicial do cálculo. 2. A sobrepartilha de bens não conhecidos à época da sucessão constitui justo motivo para afastar multa e juros.

Legislação Citada: CF/1988, art. 155, I; Lei Estadual 10.705/00, art. 17, §1º. Jurisprudência Citada: STF, Súmula 114; TJSP, Ap/RN 1012830- 94.2023.8.26.0609, Rel. Francisco Shintate, j. 03/12/2024; TJSP, Ap/RN 057245-55.2021.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, j. 18/08/2023.” (Apelação/ Remessa Necessária nº 1031266-86.2024.8.26.0053 – 6ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Joel Birello Mandelli – j. em 25.03.2025).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Transmissão de bens e direitos por sucessão hereditária. Multa prevista no art. 21, I, da Lei Estadual 10.705/2000. Provimento CGJ nº 55/2016, alterado pelo Provimento CGJ nº 60/2024, que acrescentou o subitem 106.3 ao item 106, do Capítulo XVI, das NSCGJ Tomo, II, que estabelece como termo inicial

do procedimento de inventário extrajudicial a data da lavratura da escritura de nomeação de inventariante. Necessidade do ajuizamento de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Ação proposta no prazo de 60 dias da abertura da sucessão. Justo motivo para o excesso de prazo, apto a afastar a incidência da multa. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial e voluntário não providos.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1062764-23.2023.8.26.0576 – 10ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Antonio Carlos Villen – j. em 25.03.2025).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. INVENTÁRIO. Adequação da via eleita. Cabimento do mandado de segurança em matéria tributária, visando proteger direito líquido e certo à vista de possível ilegalidade administrativa na tributação. Processo de inventário findo, já encerrada a atividade jurisdicional. Mérito. Notificação visando cobrança de encargos moratórios. Inadmissibilidade. Demonstração inequívoca do direito líquido e certo em afastar eventual cobrança injusta. Justo motivo para o recolhimento tardio do tributo. Pendência de ação de declaração de ausência envolvendo uma das herdeiras. Suspensão do inventário. Exigibilidade do tributo somente após a homologação dos cálculos da partilha. Súmula 114 do STF. Configurado e noticiado o justo motivo, não há que se alegar desconhecimento para imposição de eventuais penalidades. Apelo provido, para conhecer da ação mandamental, julgar procedente o pedido e conceder a ordem com a finalidade de assegurar ao contribuinte afastar eventual cobrança de penalidades moratórias no recolhimento do ITCMD.” (Apelação Cível nº 1023627-17.2024.8.26.0053 – 8ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Percival Nogueira – j. em 25.10.2024)

8. Dessa forma a r. sentença deve ser mantida integralmente, concedida a segurança postulada, afastando-se a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juros de mora e multa de mora sobre o ITCMD a ser pago em decorrência da necessidade tardia de se inventariar valor que veio a lume anos após o óbito da genitora do impetrante, **pelo fato do 'justo motivo'**.

9. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e desacolho a remessa necessária.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator